

Registro: 2021.0000128846

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2271805-97.2020.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante EVANDRO DA SILVA MARQUES e Paciente ALEF ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Impetração parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

FÁTIMA GOMES Relator Assinatura Eletrônica



VOTO nº 3507 *HABEAS CORPUS* 2271805-97.2020.8.26.0000

Paciente: Alef Alexandre da Silva Nascimento

Impetrante: Evandro da Silva Marques

**HABEAS** 

CORPUS - Lesão corporal (no âmbito doméstico) e descumprimento de medidas Protetivas de Urgência - Mera reiteração de matéria já analisada em impetração anterior -Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal - Impetração não conhecida quanto a isso - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PRAZO RAZOÁVEL – Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. EVANDRO DA SILVA MARQUES em favor de **ALEF ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO**, preso desde 23/03/2020, denunciado como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.304/06 e, no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido *códex*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, além de conferir excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a prisão cautelar do paciente é desproporcional, mostrando-se mais gravosa que eventual condenação. Ressalta que o paciente é trabalhador, honesto, tem residência fixa no distrito da culpa e possui uma filha de tenra idade, a qual necessita de seus cuidados. Aduz que não está demonstrado nos autos que o paciente represente qualquer perigo para a ordem pública, nem que a manutenção da prisão seja indispensável para garantir a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Alega que o casal vinha se relacionando há algum tempo, sendo que a quebra das medidas protetivas se deu por ambos, quando decidiram reatar o relacionamento. Ressalta que a prisão cautelar deve ser utilizada como mecanismo excepcional e de maneira fundamentada em fatos e não na mera menção à gravidade abstrata do delito, sob pena de violação da presunção de inocência. Adverte que já transcorreu mais de 240 (duzentos e quarenta dias) desde o encarceramento do paciente e ainda não houve sequer a designação da audiência de instrução, debates e julgamento. Destaca que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação de sua culpa. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a medida liminar (fls. 27/30), sendo que a defesa peticionou(fls.38/39) reiterando a concessão da liminar e afirmando que não foi observado pelo Juízo coator que o paciente se encontrava recolhido no CDP de São Bernardo do Campo desde 30/05/2020 conforme certidão de fls.185.



Foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se por seus próprios fundamentos, a decisão que negou a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 33/35).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 44/51).

#### É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra a decisão, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, além de conferir excesso de prazo na formação da culpa.

Ab inittio, frise-se que quanto a prisão preventiva decretada e seus requisitos, já foram objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus 2076599-48.2020.8.26.0000 julgado aos 31/07/2020, cuja ordem foi denegada.

Deveras, naquele *Habeas Corpus* nº 2076599-48.2020.8.26.0000, entre outros aspectos, já foi discutido e analisado o questionamento sobre a prisão preventiva, ora repetido na presente impetração, como se vê "[...] No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia oferecida pelo Parquet que



"no dia 23 de março de 2020, por volta de 00h03, na residência da Rua Professora Adélia Alves Martins, n° 665, bairro Montanhão, na cidade Comarca de São Bernardo do Campo, o paciente **ALEF** ALEXANDRE DA SILVA, qualificado à fl. 07, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ALEF ALEXANDRE DA SILVA, qualificado à fl. 07, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua exesposa Barbara Macedo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos. Segundo apurado, o denunciado e a vítima foram casados por dois anos e tiveram uma filha em comum, que atualmente conta com um ano de idade. Todavia, eles já estavam separados há cerca de três meses. Apurou-se que, na data dos fatos, ALEF se dirigiu até a residência de Barbara, onde eles passaram a discutir por motivos diversos. Durante a briga, o denunciado foi em direção à vítima, empurrou-a e lhe desferiu um soco no rosto, evadindo-se do local em seguida tempo, o denunciado retornou à residência da vítima, pegou a filha sem a anuência da ofendida e se retirou do local."

Assim, segundo consta, o paciente além de descumprir descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor da vítima, causou nela, lesões corporais de natureza leve, o que denota, em tese, periculosidade, coonestando o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.



após descumprir as medidas protetivas de urgência decretada anteriormente, causou as lesões corporais na ofendida, e não satisfeito, retirou a filha de ambos, com pouco mais de um ano da residência, sem a anuência da mãe, o que a levou a acionar a polícia. Vê-se que as medidas protetivas se tornaram ineficazes, diante da conduta reiterada do acusado, causando pavor na ofendida que inclusive "afirmou que está apavorada e acredita que sua integridade física está em risco." A versão dos fatos apresentada pela vítima foi corroborada com fotografias das lesões.

Portanto, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, a douta Magistrada a quo bem alicerçou sua decisão, tecendo suas considerações nos seguintes termos (fls. 11/13): "[...] O indiciado, com efeito, que é reincidente (condenado anteriormente por tráfico de drogas), sem adentrar ao mérito, descumpriu medida protetiva anteriormente fixada (pgs.28/29 e 38) e ainda registra histórico de agressões anteriores conforme questionário respondido pela vítima (pgs. 13/16). Além disso, pelo relato da vítima aos policiais, o crime em comento é grave, pois se tratou de uma agressão com soco no rosto. A prisão preventiva é necessária, portanto, em primeiro lugar, para garantia da ordem pública. Com efeito, a gravidade concerta das agressões ora apuradas, e a reiteração do indiciado em agressões contra familiares, inclusive em descumprimento flagrante de ordem judicial de afastamento da vítima, sugere que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são insuficientes para o caso concreto. Em



a periculosidade do indiciado. apurada segundo seus suma. antecedentes e circunstâncias do fato em concreto, está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. Além disso, a prisão cautelar também se mostra necessária a fim de assegurar a regular instrução processual penal, na medida em que o indiciado, ao que parece, é contumaz descumpridor da ordem judicial de afastamento, com o claro intento de ameaçar vítimas e testemunhas.Com efeito, em que pesem os delitos em questão (lesões corporais leves e descumprimento da medida protetiva anteriormente fixada), por opção do legislador, sejam apenados de forma leve (respectivamente, detenção máxima de três anos e dois anos), o Poder Judiciário não pode permanecer imune à situação das mulheres que, cotidianamente, sofrem de atos de violência doméstica, alimentando, uma nefasta escalada de violência, que não raro culmina em crimes graves, como o feminicídio."

Ademais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: "... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão..." (Processo Penal - ed. Atlas - Julio Fabrini Mirabete).

Nítido, assim, que a medida prisional não



carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o Magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Consigne-se que o paciente possui anotações em sua folha de antecedentes. E, nesta etapa de cognição sumária, ao se avaliar o cabimento de medida privativa de liberdade em caráter preventivo, tem-se que a perseverança, em tese, na prática de crimes faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta. Há evidência de uma propensão que não pode ser ignorada. E se percebe que, em tese, nem mesmo o fato de já haver sido sujeito passivo de procedimentos anteriores serviu para dissuadi-lo de trilhar a senda delitiva. Daí haver sido afirmada, corretamente, a pertinência da prisão para garantia da ordem pública.

A necessidade de assegurá-la emerge, ainda, da possibilidade de violência real endereçada contra a vítima. Portanto, é necessário, por ora, que a custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade da ofendida que uma soltura prematura poderia provocar, deixando-a à mercê do paciente no ambiente doméstico.

Vale anotar, também, ad argumentandum, que a Jurisprudência é unissona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta



Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que revelam a ousadia e gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que surpreendido, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

#### Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS *PRESSUPOSTOS* AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares.



Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C.

13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des.

Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000,

Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestante, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Contudo, não há notícia concreta de que no presídio onde o autuado está recolhido já houve algum caso confirmado de pessoa portadora de Coronavírus. Se o caso é de isolamento, está mais seguro preso e sem contato com pessoas do mundo externo, diante das notícias de que foram suspensas as visitas aos presos. Não é possível afirmar que se for colocado em liberdade o autuado fará a quarentena em sua casa e nem que estará mais protegido do vírus que no presídio

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-**

#### SE A ORDEM."

Quanto a alegação de excesso de prazo, conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pelo magistrado, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades.

Como visto, existe no caso, a particular circunstância, a suspensão do expediente forense, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela disseminação do novo coronavírus, em conformidade com o disposto no art. 2º do Provimento nº 2.548/2020 e no art. 5º do Provimento nº 2.549/2020, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, e na Recomendação nº 62/2020, da Presidência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, referendada pela Resolução CNJ nº 313, de 2020 da Recomendação nº 62 do CNJ, a fim de diminuir a circulação de pessoas nos fóruns e, consequentemente, o contágio entre os jurisdicionados.

Portanto, como se vê, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem se desincumbido do mister de promover o andamento do feito.

Logo, por ora, o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à sua tramitação, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se



desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime muito grave e de procedimento que ganhou particularidades ao ocorrer um incidente de força maior.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais

Superiores:

"APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.
- 2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.
- 3. Habeas corpus não conhecido" (HC 253.308/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. I.



Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância (...) 5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada"

(HC n° 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Como explanado, portanto, no tocante à manutenção da medida prisional, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime na presente hipótese concreta, em que se cuida de delito de suma gravidade. Inviável, destarte, dar guarida à impetração.

Em consulta ao E-Saj, verifica-se que a audiência de Instrução debates e Julgamento está <u>designada para o dia 04/03/2021</u>, data que se avizinha.

E não se vislumbra, por ora, injustificado excesso de prazo.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da alegação de que é genitor de



criança menor de 12 anos, que necessita de seus cuidados, filha do paciente com a ofendida. Verifica-se a princípio que, não anexou documento comprobatório do alegado, mas mesmo na ausência de tal documento, não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelo cuidado conferido a filha. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora (vítima no presente feito). Ademais, o próprio afirmou em seu indiciamento que a criança está sob a guarda da mãe, demonstrando que a situação do paciente não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

**RELATORA**